



RESPOSTA Nº 11154562

PROCESSO Nº 00021.000376/2024-90

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: TELMEX CLARO S.A DO BRASIL S.A.

Cuidam os autos de Impugnação ao Edital (Sei nº 11129979) formulada pela empresa TELMEX CLARO S.A DO BRASIL S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 02.667.694/0001-40, referente ao Pregão Eletrônico nº 003/2024, em Sistema de Registro de Preços (SRP), oriundo da Empresa Teresinense de Processamento de Dados (PRODATER), cujo objeto consubstancia-se:

O objeto da presente licitação consiste no registro de preços para contratação de empresa especializada para fornecimento de links de internet redundantes de conexão dedicada de alta disponibilidade, incluindo manutenção, suporte técnico, instalação, ativação e configuração dos equipamentos, para atender os Órgãos e entidades que integram a administração pública municipal, de acordo com as especificações e definições do Termo de Referência, pelo prazo de 12 (doze) meses.

As condições fixadas no edital e seus anexos foram estabelecidas, ainda na fase interna da licitação, com estrita observância à legislação atinente ao objeto deste pregão, bem como, às disposições legais contidas na Lei nº 13.303/2016, na Instrução Normativa PRODATER/PMT nº 02/2024.

Pelo exposto, passamos a analisar os argumentos explicitados pela impugnante com base em fatos e fundamentos que seguem.

1. DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada nos autos do presente procedimento licitatório.

A Lei nº 13.303/2016, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 87, § 1º:

Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

Verifica-se no artigo 45, item 1, da Instrução Normativa 02/2024, que versa sobre Licitações e Contratos PRODATER, que o pedido de esclarecimento e impugnação poderá:

1. Cidadãos e agentes econômicos podem pedir esclarecimentos e impugnar o edital, exclusivamente na forma estabelecida neste Regulamento, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo o gestor da unidade de licitações, com o apoio da área demandante e da assessoria jurídica, responder à impugnação, motivadamente, em até 3 (três) dias úteis.

Consta no item 14 do Edital nº 03/2024:

14.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade, nos termos do regulamento de Licitações e Contratos da Prodata, devendo protocolar o pedido em até 5 (cinco) dias úteis antes da data da abertura do certame.

14.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada na Plataforma Licita Mais Brasil, no prazo de até 3

(três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

14.3 As impugnações e os pedidos de esclarecimento deverão ser realizados exclusivamente de forma eletrônica, através de campo específico da Plataforma Licita Mais Brasil. O acesso a Plataforma, para a consulta dos processos, solicitação de esclarecimentos e impugnação é totalmente gratuito, podendo ser feito através de um Cadastro Simples.

14.4 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

Considera-se que a impugnante preencheu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no edital e na legislação correlata, dado que o referido pedido foi dirigido à Comissão de Licitações, contempla a indicação do número do Pregão Eletrônico a que se refere, bem como do respectivo processo administrativo neste órgão, e contém a necessária exposição de motivos e fundamentos legais para a impugnação requerida. Superado o juízo de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

2. DA ANÁLISE

Inicialmente cabe esclarecer que o processo licitatório em questão é regido pela Lei nº 13.303/2016 e não pela Lei nº 14.133/2024, na qual baseia-se toda impugnação apresentada pela impugnante.

Compete à Pregoeira, auxiliada pelos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência, Edital e seus anexos, decidir sobre a petição, conforme previsto no artigo 5º, *item 1, "d"*, da Instrução Normativa nº 02/2024 da PRODATER.

Portanto, em conformidade com as leis e normas jurídicas aplicáveis ao caso, bem como fundamentado na manifestação técnica sobre esta impugnação, procede-se à análise.

2.1 - DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ENDEREÇOS PARA VERIFICAÇÃO DE VIABILIDADE TÉCNICA

A empresa afirma que o instrumento convocatório pecou ao não informar a lista dos endereços e que o edital deve determinar correta e determinadamente o número de acessos e devem ser contratados, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento licitatório.

Esclarecemos que o perfil da empresa a ser contratada para esse certame deve conter capilaridade, tamanho e robustez a fim de prestar o serviço satisfatoriamente, nos termos do Termo de Referência, afinal de contas o serviço será prestado para a capital do Estado do Piauí. Portanto, a empresa licitante deverá estar apta a atender, de forma eficiente, tanto em áreas urbanas quanto rurais do município de Teresina.

Por essa razão as empresas licitantes devem apresentar projetos que demonstrem capacidade para atender a demanda de forma eficiente, com as informações já disponíveis no Edital e seus anexos.

Verifica-se que o edital está em conformidade com os princípios da licitação, em especial da transparência, pois a Administração forneceu todas as informações relevantes para a participação no certame; da igualdade visto que todas as empresas licitantes estão em igualdade de condições; e da competitividade, pois busca a participação do maior número de competidores interessados no objeto licitado a fim de alcançar a proposta mais vantajosa para esta empresa pública.

Com relação aos aspectos técnicos do objeto, a impugnação foi submetida ao setor responsável pela elaboração do Termo de Referência o qual expôs o seguinte:

Por oportuno, com base nos questionamentos apresentados e visando assegurar maior transparência e previsibilidade aos licitantes, esta equipe técnica **recomenda a inclusão no edital de um anexo contendo a relação completa dos possíveis endereços a serem atendidos, considerando a demanda atual e estimada.** A disponibilização dessas informações permitirá que as empresas elaborem suas propostas de forma mais precisa, levando em consideração as

necessidades logísticas e operacionais específicas.

Por fim, reforçamos que a ausência de uma listagem completa e definitiva dos endereços no edital não compromete a participação na licitação, uma vez que a empresa licitante deverá estar preparada para atender à demanda estimada com a flexibilidade necessária para atuar em todo o território municipal, se adaptando às eventuais alterações e garantindo o atendimento eficiente em qualquer localidade, não obstante, **recomendamos a disponibilização de listagem de possíveis locais a serem atendidos. Essa abordagem reflete o compromisso da administração pública em assegurar a continuidade e qualidade dos serviços contratados.**

Pelo exposto, acolho a alegação da impugnante. Com isso, no que tange a ausência de indicação dos endereços, a PRODATER disponibilizou, via Aditivo ao Edital nº 03/2024, nos meios oficiais de divulgação e comunicação, a lista de possíveis endereços para futuras instalações de internet, a fim de possibilitar às empresas que eventualmente necessitem das informações contidas no Aditivo.

2.2 - DO ITEM 2.8 DO TERMO DE REFERÊNCIA

A exigência de rotas completamente distintas e independentes para os links de Internet, conforme descrito no item 2.8 do Termo de Referência, foi estabelecida para assegurar alta disponibilidade e redundância no acesso à Internet para os Órgãos e Entidades da Administração Municipal. Esse requisito é essencial para garantir a continuidade dos serviços públicos e a mitigação de falhas que possam comprometer atividades críticas da Administração. A necessidade de rotas físicas independentes e completamente distintas entre os links fornecidos por diferentes operadoras tem como objetivo evitar pontos únicos de falha. Caso as rotas utilizadas pelas operadoras compartilhem infraestruturas físicas, como backbone, cabeamento ou estações de atendimento, um problema localizado pode afetar ambos os links simultaneamente, anulando a redundância pretendida e colocando em risco a operação dos serviços.

Embora a licitante tenha argumentado que a separação completa das rotas físicas seria tecnicamente desafiadora devido à topologia urbana e ao compartilhamento de infraestrutura existente, tal argumento não justifica a alteração do Termo de Referência. Operadoras de grande porte possuem recursos e capacidade técnica para planejar e implementar infraestruturas diferenciadas e rotas independentes, mesmo diante de desafios logísticos. Além disso, os custos e prazos adicionais associados ao atendimento desta exigência são proporcionais aos benefícios de garantir alta disponibilidade e resiliência dos serviços contratados, que são essenciais para evitar prejuízos financeiros e operacionais muito maiores em caso de falhas.

A licitante também mencionou um possível comprometimento da confidencialidade das redes das operadoras, mas essa alegação não se aplica, já que as informações necessárias para comprovar a independência das rotas não incluem dados sensíveis ou estratégicos que possam comprometer a segurança das redes. Dessa forma, a exigência de rotas completamente distintas é técnica e operacionalmente viável, além de ser indispensável para garantir a qualidade e a continuidade dos serviços públicos que dependem da conectividade contratada.

Ademais, reconhecemos que, em situações excepcionais, a exigência de rotas fisicamente independentes pode ser mitigada, desde que a empresa contratada consiga demonstrar tecnicamente a inviabilidade de implementar rotas distintas para determinado ponto específico. Nesses casos, será indispensável que a redundância seja mantida por outros meios, considerando que tenha outro provedor no local, garantindo que a alta disponibilidade e resiliência da rede não sejam comprometidas.

Concluimos, portanto, que não há necessidade de ajustes no Termo de Referência, pois a manutenção da exigência é essencial para garantir a alta disponibilidade, redundância e segurança no fornecimento de conectividade à Administração Pública, atendendo plenamente ao interesse público. As eventuais mitigações poderão ser analisadas caso a caso, com base em justificativas técnicas que assegurem a manutenção da qualidade e continuidade dos serviços.

2.3 - DO ITEM 7.109 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O item determina prazo de até 05 dias da emissão da Ordem de Serviço para ocorrer a instalação.

A empresa afirma que o prazo é insuficiente, considerando as etapas técnicas e operacionais envolvidas, sugerindo, então, a extensão do prazo para 60 dias. Afirmar ainda que o prazo viola o princípio da razoabilidade e o da proporcionalidade.

É válido ressaltar que trata-se de uma licitação em que a empresa contratada deve apresentar a aptidão necessária para atender satisfatoriamente o serviço nos termos do Termo de Referência. A presente licitação tem por objeto um serviço que deve ser executado em larga escala por se tratar de vários endereços, o que envolve conhecimento técnico especializado, controle de qualidade, capacidade logística e, principalmente, o compromisso com a continuidade e qualidade do serviço.

O prazo de instalação estabelecido no Termo de Referência (TR), de até 05 dias a partir da emissão da Ordem de Serviço, foi estipulado com base na necessidade de atender de forma eficiente e ágil às demandas da Administração Municipal, garantindo a conectividade essencial para a continuidade das atividades dos órgãos públicos. Contudo, é importante esclarecer que o prazo estipulado se refere a cada solicitação individual de instalação, e não à instalação simultânea de todos os 871 pontos contratados.

Com relação aos aspectos técnicos do objeto, a impugnação foi submetida ao setor responsável pela elaboração do Termo de Referência o qual expôs o seguinte:

As instalações ocorrerão sob demanda, ou seja, serão realizadas de acordo com as necessidades dos órgãos e entidades municipais, respeitando uma dinâmica que seja razoável e plenamente possível de atender pela empresa contratada. Não há, portanto, expectativa ou exigência de que todos os 871 pontos sejam instalados de forma simultânea no prazo de 05 dias. Essa abordagem assegura que a execução ocorra de forma planejada e organizada, levando em consideração as condições técnicas e operacionais da contratada.

Além disso, ressaltamos que o cronograma de instalação pode ser ajustado e negociado junto à contratante sempre que for demonstrada, de forma fundamentada, a necessidade de ajustes por parte da contratada. Essa flexibilidade visa garantir a qualidade e a confiabilidade dos serviços, sem comprometer os prazos estabelecidos para atender às demandas urgentes da Administração Pública.

Quanto ao assunto, na Instrução Normativa nº 02/2024 - PRODATER em seu art. 79, 3 e 4 existe a possibilidade de prorrogação do prazo de execução bem como o procedimento a ser adotado, a discricionariedade da PRODATER.

Dessa forma, entendemos que não há necessidade de alteração no prazo estabelecido no TR, visto que ele é aplicado de forma individualizada e sob demanda, respeitando a dinâmica operacional das partes envolvidas e garantindo a possibilidade de ajustes, caso necessário. A manutenção do prazo é fundamental para assegurar a agilidade no atendimento das demandas da Administração, sem prejudicar a qualidade ou a confiabilidade do serviço contratado.

2.4 - DO ITEM 7.41 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O item 7.41 do Termo de Referência (TR) estabelece que a contratada deve possuir e disponibilizar centros de limpeza nacional com capacidade de mitigação média de 40 Gbps e, no mínimo, um centro de limpeza internacional com capacidade de mitigação média de 80 Gbps. Essa exigência foi elaborada com base em critérios técnicos que consideram a proteção necessária contra ataques DDoS, alinhando-se às necessidades da Administração Municipal e aos interesses da Administração Pública em obter alta disponibilidade e segurança cibernética.

Ante o pedido da impugnante para revisão de exigências de caráter técnico, propondo "a revisão do item para exigir no mínimo 3 centros próprios internacionais," a área técnica entende que as especificações técnicas contidas no Termo de Referência são suficientes para garantir a segurança da contratação, reproduzimos a seguir *in verbis*:

O argumento apresentado pela licitante, propondo a exigência de, no mínimo, três centros internacionais, destaca um padrão global que, embora relevante, não reflete uma necessidade prática no contexto do objeto licitado. A exigência de um único centro internacional com a capacidade especificada no TR é tecnicamente suficiente para atender os interesses da administração pública, assegurando a proteção contra ataques distribuídos e garantindo resiliência e confiabilidade no serviço contratado.

Além disso, ao limitar o requisito ao mínimo necessário, a Administração evita a imposição de

critérios que possam restringir de forma desnecessária a competitividade do certame, aumentando o número de fornecedores potencialmente aptos a participar e garantindo uma ampla concorrência, em conformidade com os princípios previstos na legislação de licitações.

Vale ressaltar que o TR estabelece um requisito mínimo, o que significa que as empresas participantes são livres para oferecer estruturas maiores ou mais robustas do que as especificadas, caso entendam ser necessário para demonstrar sua capacidade técnica e agregar valor ao serviço ofertado. Essa flexibilidade permite que fornecedores com diferentes perfis participem do certame, ampliando as possibilidades de escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, cabe endossar a análise técnica, alicerçada na melhor forma de atendimento da demanda e nas possibilidades que o mercado oferece, é razoável a manutenção da exigência do *item 7.41* do Termo de Referência, pois a exigência mínima estabelecida é suficiente para atender aos objetivos do contrato, assegurar a proteção contra ataques DDoS e garantir ampla competitividade no certame, sem comprometer a qualidade e a segurança dos serviços a serem contratados, de forma que indefiro o pedido da impugnante.

2.5 - DAS DECLARAÇÕES E ATESTADO ACERCA DA INFRAESTRUTURA

A empresa pública, ao elaborar o edital e seus anexos, observou todos os princípios da licitação, em especial os princípios da legalidade, isonomia, ampla concorrência e proporcionalidade, além de exigências técnicas adequadas. As exigências constantes no edital são razoáveis e proporcionais ao objeto da licitação, visando garantir a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Para avaliar a procedência dos argumentos da impugnante sob a alegação de que “da forma como se dispõe o instrumento convocatório está violando o princípio da competitividade e da busca da melhor proposta para a Administração”, em resposta, o setor técnico responsável por estabelecer critérios essenciais para a aquisição do referido serviço, objeto deste procedimento licitatório manifestou-se:

A proposta apresentada pela licitante para incluir exigências adicionais de declarações e atestados relacionados à infraestrutura do backbone da contratada, como conectividade com no mínimo 2 backbones internacionais e 2 nacionais distintos, capacidade mínima de 100 Gbps com os EUA e a Europa, e obrigatoriedade de informar os AS, foi analisada. Contudo, entendemos que essas exigências, embora possam reforçar a robustez e a resiliência dos serviços, não são necessárias no contexto do presente Termo de Referência (TR) e poderiam criar embaraços, restringindo a competitividade do certame.

O TR já contempla critérios técnicos suficientes para garantir a qualidade, a segurança e a confiabilidade do serviço a ser contratado, como a exigência de proteção Anti-DDoS, alta disponibilidade e redundância dos links de Internet. A infraestrutura necessária para atender a essas exigências será avaliada com base na experiência técnica da contratada e no cumprimento das obrigações contratuais, sem necessidade de incluir requisitos adicionais que possam limitar o número de licitantes aptos a participar.

Além disso, as propostas técnicas e comerciais apresentadas pelos licitantes já estarão sujeitas à avaliação criteriosa, assegurando que os serviços contratados cumpram os padrões de qualidade exigidos pela Administração. Exigir comprovações específicas sobre infraestrutura de backbone, como sugerido, pode restringir desnecessariamente a competitividade do certame, excluindo empresas capazes de atender às necessidades do contrato, mas que utilizam modelos operacionais diferentes.

É importante destacar que a manutenção de um processo licitatório inclusivo e competitivo é fundamental para garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preconizam os princípios da isonomia, eficiência e economicidade previstos na legislação de licitações.

Portanto, entendemos que não há necessidade de incluir as exigências propostas pela licitante no Termo de Referência. Os critérios atualmente previstos já asseguram a qualidade e a confiabilidade do serviço a ser contratado, preservando a competitividade e garantindo que a Administração tenha acesso a uma ampla gama de fornecedores qualificados.

A área técnica ressaltou que não há necessidade de incluir as exigências propostas pela

licitante no Termo de Referência. Assim, como os requisitos dizem respeito exclusivamente a opções de ordem técnica para melhor atendimento da demanda, e tendo sido claramente fundamentado, o pedido da impugnante não será acolhido.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, à luz da legislação vigente sobre o tema e, considerando o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, decido conhecer a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa TELMEX CLARO S.A DO BRASIL S.A. para, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, desse modo:

a) Dou PROVIMENTO referente a inclusão da lista de possíveis endereços para futuras instalações de internet;

b) Indefiro, NEGANDO PROVIMENTO conforme razões acima delineadas, todos os demais requerimentos da impugnação.

Teresina - PI, 10 de dezembro de 2024.

Andréia Araújo Miranda
Agente de Contratação/Pregoeira
Designação SEI nº 10914233

CIÊNCIA DA AUTORIDADE COMPETENTE

De acordo, publique-se esta decisão, restando claro, portanto, que o edital permanece inalterado e o certame ocorrerá na mesma data e horário, inicialmente divulgados.

LUIZ HENRIQUE DE VASCONCELOS MENDES
Presidente da PRODATER



Documento assinado eletronicamente por **Andréia Araújo Miranda, Agente de Contratação / Pregoeira**, em 10/12/2024, às 12:06, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique de Vasconcelos Mendes, Presidente da Empresa Teresinense de Processamento de Dados**, em 10/12/2024, às 12:31, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.pmt.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **11154562** e o código CRC **2F33402A**.

Referência: Processo nº 00021.000376/2024-90

SEI nº 11154562

Rua Firmino Pires, 379 - Bairro Centro - Sul - Sala 241 – Edifício Saraiva Center - CEP 64070-070 - Teresina - PI
- <https://prodater.pmt.pi.gov.br/>